

Considerando que o art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe que "(a) Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público (...)", sendo que, nos termos de seu § 8º, "(é) proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para emprego ou cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral" (grifou-se);

Considerando que, nos termos do § 3º do art. 5º da Lei Complementar nº 840/2011, que dispõe sobre os regimes jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal, "(é) proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, observado o mesmo prazo de incompatibilidade dessa legislação" (grifou-se);

CONSIDERADO o disposto no art. 1º do Decreto nº 33.564/2012, no sentido de que "(n)ão poderão ser nomeados nem designados para cargo, emprego ou função da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal aqueles que tenham incorrido nas causas de inelegibilidade previstas na legislação eleitoral, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990" e que, nos termos de seu § 1º, "(o)s impedimentos tratados neste Decreto serão aferidos: I - no ato de posse no cargo ou emprego em comissão", sendo que, nos termos de seu § 2º, "(a) vedação de que trata o caput será aplicada enquanto perdurar a inelegibilidade" (grifou-se);

Considerando que, nos termos do art. 2º do Decreto nº 33.564/2012, "(o)s requerimentos de nomeação, exoneração e designação de pessoas para cargos em comissão, função de confiança encaminhados pelos Secretários de Estado, Administradores Regionais e Dirigentes máximos de Autarquias e Fundações, ao Governador, deverão estar instruídos com: I - justificativa, assinada pelo dirigente máximo do órgão, nos termos das Decisões nº 534/2015 e nº 1.111/2015 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, contendo, em especial, fundamentação de que a nomeação proposta refere-se a cargo considerado estratégico e indispensável ao atendimento das políticas e ações públicas necessárias ao cumprimento da missão institucional; II - planilha demonstrativa do custo financeiro; III - manifestação da assessoria jurídica ou unidade equivalente que especifique a excepcionalidade, a compensação ou a economia para o Distrito Federal; IV - formulário de nomeação e exoneração" e que, conforme o seu § 1º, "(o)s requerimentos de nomeação, exoneração ou designação deverão ser remetidos à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização, para análise dos aspectos administrativos (...)", e, de acordo com seu § 3º, "(a)pós a análise dos aspectos administrativos, os requerimentos deverão ser remetidos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise jurídica", sendo que, segundo o § 4º, "(n)ão sendo apontados óbices pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização nem pela Consultoria Jurídica do Distrito Federal, os requerimentos deverão ser submetidos à análise do Governador do Distrito Federal", sendo que, nos termos do § 5º, "(s)e assinada a minuta de nomeação, exoneração ou designação, o ato será remetido à Casa Civil do Distrito Federal, para publicação no Diário Oficial" (grifou-se);

Considerando que dispõe o art. 3º, caput, do Decreto nº 33.564/2012, que "(a) posse ou a entrada em exercício relativo a cargos, empregos e funções a que se referem este Decreto ficam condicionadas à apresentação de Declaração de Inexistência de Causa de Inelegibilidade e Impedimento, firmada na forma do Anexo Único deste Decreto" (grifou-se);

Considerando que determina o art. 4º, caput, do Decreto nº 33.564/2012, que "(a)s Secretarias de Estado, as Administrações Regionais, Autarquias e Fundações Públicas, assim como as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal ficam responsáveis - por intermédio de seus dirigentes máximos - pela verificação dos impedimentos tratados neste Decreto" (grifou-se);

Considerando que, nos termos do art. 5º, caput, do Decreto nº 33.564/2012, "(n)o caso de dúvida acerca da existência de impedimentos tratados neste Decreto, será formalizado processo a ser submetido à apreciação do Comitê Ficha Limpa, que tem como objetivo analisar e oferecer embasamento técnico nos casos de possíveis impedimentos para a posse e exercício, no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Distrito Federal, em função de prática de ato tipificado como causa de inelegibilidade" (grifou-se); e

Considerando, por fim, o teor do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, resolve

Recomendar à Administradora Regional de Taguatinga, Sra. KAROLYNE GUIMARÃES DOS SANTOS, a tomada de imediatas providências para exoneração do condenado ERIK ADRIANO ALVES DOS REIS do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Execução de Obras, da Diretoria de Obras, da Coordenação de Licenciamento, Obras e Manutenção, por ofensa à lei e à Constituição Federal de 1988.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requisita, no prazo de até 15 (quinze) dias, informações sobre o acatamento da presente Recomendação, devendo ser enviados, ademais, a este Órgão ministerial esclarecimentos específicos sobre o (des)cumprimento das regras previstas no art. 1º, § 1º, inciso I, e § 2º, no art. 2º, incisos I a IV, e §§ 1º a 5º, e nos arts. 3º a 5º, do Decreto Distrital nº 33.564, de 9 de março de 2012. Publique-se.

CÍNTIA COSTA DA SILVA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

PORTARIA Nº 776, DE 16 DE MAIO DE 2019

ICP n.º 08190.038510/19-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Terceira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva reparação e a prevenção de dano são direitos básicos dos consumidores (art. 6.º, VI, do CDC);

CONSIDERANDO o art. 13, da Resolução n.º 066, de 17 de outubro de 2005, editada pelo E. Conselho Superior do MPDFT, que estabelece um prazo de 90 dias para a conclusão do Procedimento Preparatório, cabendo apenas uma única prorrogação, pelo mesmo prazo;

CONSIDERANDO que o citado dispositivo, em seu parágrafo único, dispõe que, após esse prazo, deverá o feito ser convertido em Inquérito Civil, se não tiver sido arquivado ou ajuizada a respectiva ação civil pública;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Luíza, a qual é idosa e portadora de câncer e, mesmo beneficiária de plano de saúde e com os pagamentos em dia, sofreu pela ausência de cobertura médica por parte do referido plano de saúde, que se nega em autorizar exames para diagnósticos médicos, bem como fornecer cobertura assistencial para procedimentos que necessita realizar em razão da doença da qual está acometida. Fez juntar os documentos de fls. 2/6;

CONSIDERANDO que o Hospital Daher manifestou-se às fls. 12/14 alegando, em síntese, que prestou atendimento à consumidora no dia 21 de abril de 2018, realizando todos os procedimentos que o caso requeria;

CONSIDERANDO que UNIMED Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro Oeste e Tocantins manifestou-se às fls. 53/v alegando, em síntese, que está em processo de liquidação e, portanto, não realiza mais qualquer atividade de prestação de serviços. Informou, igualmente, que os beneficiários do plano estão habilitados a uma 'portabilidade extraordinária' autorizada pela ANS. Informou, por fim, que este cenário foi passado para a Sra. Luíza Leal. Fez juntar os documentos de fls. 54/56 e 59/65v, resolve:

Com suporte nas Leis Federais n.ºs 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar n.º 75/93, converter o presente procedimento preparatório em

INQUÉRITO CIVIL

a ser conduzido pela 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, que terá por objeto apurar as condições de 'portabilidade extraordinária' formatada pela ANS para os consumidores dos planos de saúde da UNIMED Centro Oeste e Tocantins.

1. comunique-se a E. Câmara de Coordenação e Revisão Cível Especializada;
2. publique-se
3. Após, aguarde-se resposto do ofício (fl.73)

PAULO ROBERTO BINICHESKI
Promotor de Justiça

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

PORTARIA Nº 29, DE 21 DE MAIO DE 2019

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 5ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75/93, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no SISPROWEB sob nº 08190.025186/19-60, como interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO. ORÇAMENTO E GESTÃO DO DF, para apuração de possíveis irregularidades nos processos de reconhecimento de despesas de exercícios anteriores e nas inscrições em restos a pagar, referentes ao exercício de 2014, tudo conforme o relatório de auditoria especial nº 02/2016 e processo nº 480.000186/2016.

FÁBIO NASCIMENTO

Defensoria Pública da União

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 149, DE 7 DE MAIO DE 2019

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 10 da Lei Complementar 80/1994; Considerando a promulgação da Emenda Constitucional Nº 95 (Novo Regime Fiscal da União) e a consequente restrição orçamentária enfrentada pela DPU;

Considerando a facilitação da comunicação da Defensoria Pública da União com os assistidos;

Considerando as novas tecnologias de comunicação e a necessidade de tornar mais célere a comunicação com o assistido, resolve:

Art. 1º Os usuários dos serviços da DPU deverão ser preferencialmente comunicados de atos processuais e notificados a comparecerem aos setores de assistência jurídica da DPU (setor de atendimento) por mensagens eletrônicas (Whatsapp ou similar), correio eletrônico (e-mail) ou por telefone.

§ 1º Os meios de comunicação previstos no caput não servirão para o envio pelo assistido de documentos, fotos, fornecimento de esclarecimentos ou apresentação de dúvidas ao defensor.

§ 2º Caso não seja possível a comunicação por nenhum dos meios descritos acima, poderá ser solicitada a comunicação via postal.

Art. 2º O assistido será consultado se possui Whatsapp ou similar, correio eletrônico (e-mail) ou telefone, devendo informar os dados necessários no atendimento inicial ou atendimento de retorno, mediante preenchimento do anexo 01 desta resolução.

Art. 3º No procedimento de comunicação e notificação desta resolução, o assistido será identificado de que:

I - na hipótese de mudança do número de telefone, do endereço eletrônico ou do endereço postal, bem como na hipótese de deixar de usar o aplicativo de mensagens eletrônicas, o usuário deverá informar de imediato ao setor de atendimento e assinar novo termo, sob pena de as notificações remetidas ao número ou ao endereço originário reputarem-se válidas;

II - a DPU, em nenhuma hipótese, solicitará dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de comunicação e notificação;

III - a apresentação de documentos e o fornecimento de esclarecimentos ao defensor, bem como, as dúvidas deverão ser tratadas, exclusivamente, no setor de atendimento de cada unidade, e, na hipótese de notificação para comparecimento, o assistido deverá dirigir-se à DPU com os documentos solicitados;

Parágrafo único. Não serão comunicados via whatsapp os atos referentes a recebimento de valores.

Art. 5º No ato da comunicação ou da notificação, por qualquer dos meios empregados, o agente da DPU responsável informará ao assistido:

I - o nome completo do agente comunicante e a unidade onde exerce suas funções;

II - o número do PAJ;

III - o conteúdo de ato praticado ou em razão do qual tenha que se manifestar, judicial ou administrativamente;

IV - as informações e os documentos a serem apresentados à DPU, bem como o prazo, o dia específico e o horário para comparecimento do assistido ao setor de atendimento da DPU, caso seja necessário; e

V - que a apresentação de documentos e o fornecimento de esclarecimentos ao defensor, bem como as dúvidas referentes à comunicação ou notificação deverão ser tratadas, exclusivamente, no setor de atendimento da unidade.

Art. 6º As comunicações e notificações por aplicativo de envio de mensagens eletrônicas serão encaminhadas a partir dos aparelhos celulares institucionais.

Art. 7º Após a realização da comunicação ou da notificação ao assistido, o agente comunicante certificará o ato no PAJ respectivo.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

GABRIEL FARIA OLIVEIRA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 150, DE 7 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência no âmbito da Defensoria Pública da União e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 10 da Lei Complementar 80/1994;

Considerando o advento da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, internalizada no ordenamento jurídico pelo Decreto nº 6.949/2009, com eficácia de Emenda Constitucional;

Considerando os compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil de promover o direito à igualdade material de oportunidades das pessoas com deficiência;

Considerando o conceito de pessoa com deficiência trazido pelo artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência e pelo artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Decreto nº 6.949/2009) como aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

Considerando que as pessoas portadoras de visão monocular apresentam impedimento de longo prazo subsumível à legislação em apreço;

